

Marcel Augusto Rosa Lui  
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP.

**Autos n. 1003258-18.2019.8.26.0072**

**CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 07.791.222/0001-25, situada à Rua Visconde de Inhaúma, n. 490, centro, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-903, nos autos da Ação de Falência em epígrafe que lhe move **KSB BRASIL LTDA.**, qualificada, vem perante Vossa Excelência e respectivo Cartório, por seu procurador constituído que esta subscreve (procuração anexa), apresentar **CONTESTAÇÃO** com fulcro no art. 98, da Lei n. 11.101/2005, conforme passa a expor:

#### ***DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO***

Primeiramente, a empresa requerida dá-se por citada dos termos da presente ação judicial de pedido de falência em seu desfavor, onde é chamada a participar da relação processual para atuar de acordo com seus interesses e com isso tal ato constitui pressuposto processual plenamente válido, nos exatos termos do § 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Assim, requer a V. Exa. seja considerada formalizada a relação processual na data do protocolo da presente peça de defesa.

## **SÍNTESE DA INICIAL**

Alega a autora que a empresa requerida não efetuou o pagamento das notas fiscais n. 317478, n. 317479 e n. 317480, todas com vencimento em 28/03/2019, totalizando o valor de R\$ 360.000,00; que devido ao inadimplemento, as duplicatas foram levadas a protesto, sem êxito; por conta disso, ajuíza a presente ação com amparo no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, requerendo o pagamento da dívida atualizada e acrescida de honorários advocatícios, no prazo de lei, sob pena de decretação da falência.

## **DA PRELIMINAR**

### **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Compulsando os autos, verificamos que, a princípio, a empresa requerente indicou, em sua inicial, o endereço da requerida, como sendo na Av. Oswaldo Perrone, n. 808, nesta, restando infrutífera a citação. Posteriormente, foi indicado como endereço a Rua Viradouro, n. 103, nesta, sendo infrutífera a citação.

Às fls. 75, a empresa autora indica o endereço atual da requerida, como sendo na cidade de Ribeirão Preto/SP, juntando nos autos a “FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA” expedida pela JUCESP, conforme se denota às fls. 76-77.

Apesar das tentativas de citação, esta não se efetivou, por motivos que não compreendemos, pois a empresa mantém sua sede situada à Rua Visconde de Inhaúma, n. 490, sala 1007, na cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme se demonstra pelo contrato de locação comercial que ora se junta, atualmente prorrogado por prazo indeterminado, ficha cadastral atualizada da JUCESP e, inclusive, por carta de citação da Vara do Trabalho de Bebedouro (TRT 15), cuja postagem se deu em 23 de maio de 2022 (cf. docs.).

*Marcel Augusto Rosa Lui*  
ADVOGADO

---

Assim sendo Exa., a empresa **CONSTRUTEC PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.07.791.222/0001-25, transferiu, primeiramente, sua sede para a cidade de Ribeirão Preto/SP em 14 de fevereiro de 2020, para a Rua São José, n. 1.859, 1º andar.

Tal fato resta comprovado pelo próprio documento carreado aos autos pela requerente (Ficha Cadastral) às **fls. 76-77**. Vejamos:

NUM.DOC: 139.621/20-9 SESSÃO: 15/04/2020

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SAO JOSE, 1859, 1 ANDAR, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-180. , **DATADA DE: 14/02/2020.**

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Atualmente, a empresa requerida se encontra situada em Ribeirão Preto/SP, porém noutra endereço, conforme se denota da mesma ficha cadastral:

NUM.DOC: 293.790/20-6 SESSÃO: 12/08/2020

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA VISCONDE DE INHAUMA, 490, SALA 1007, CENTRO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP14010-903. , DATADA DE: 31/07/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

Portanto Exa., resta claro e indubitoso que a empresa requerida não está mais sediada em Bebedouro/SP, mas sim em Ribeirão Preto/SP, para onde transferiu todas as suas atividades comerciais.

Como mais uma prova dos fatos, juntamos as duas últimas alterações do contrato social da empresa, referente às transferências de endereços (docs. anexos).

Daí a **incompetência absoluta do Juízo de Bebedouro** para processar e julgar o pedido de falência em questão.

Cabe frisar que a empresa requerida não possui filial ou qualquer outro local que a represente, ou que exerça suas atividades, senão na comarca de Ribeirão Preto/SP.

A Lei n. 11.101/2005, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e seu artigo 3º preceitua que:

“**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (destacamos)

O Superior Tribunal de Justiça entende que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades do devedor.

Neste sentido, STJ/CC 37736 / SP - Julgamento em 11/06/2003:

**Ementa.** Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta. (...) (destacamos)

Nesse sentido:

(...) Competente para o processamento e julgamento do pedido de falência é o Juízo do local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento. (...) (STJ, AgRg no AG 451.614/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.02.2003, p. 275).

(...) A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este “é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (...) (STJ, CC 27.835/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 09.04.2001, p. 328).

No caso concreto, a empresa requerida está estabelecida na cidade de Ribeirão Preto/SP, desde o dia 14 de fevereiro de 2020, não possuindo filial, ou outro local onde manteria suas atividades comerciais próprias.

Assim sendo, resta claro e indubitado que a ação de falência foi proposta em juízo incompetente, considerando, ainda, o termo inicial da formação da relação processual, devendo assim ser declarado.

Pelo exposto, requer a V. Exa. com fulcro no art. 64 e §§, CPC, seja **ACOLHIDA** a preliminar arguida, remetendo-se os autos ao Juízo competente da comarca de Ribeirão Preto/SP.

### ***DOS FATOS / DO DIREITO***

Primeiramente, a requerida esclarece que o fato ora discutido se trata de mero inadimplemento, uma situação de dificuldade temporária pela qual passa a empresa, dentre outras centenas, diante da notória recessão econômica vivenciada em nosso país, situação essa que está sendo superada.

Na verdade, o atraso nos pagamentos dos seus fornecedores decorre, também, do não recebimento, nas datas aprazadas, dos pagamentos por parte das empresas contratantes das obras.

Frise-se que, a falta de recurso financeiro afetou diretamente o fluxo de caixa da empresa requerida, ocasionando os atrasos e inadimplimentos, fato este que já está sendo superado.

Portanto, não é, assim, caso de pedido de falência por parte da empresa autora. No mais, consabidamente, o pedido de falência deve ser instruído com o comprovante inequívoco da entrega de mercadoria e do respectivo instrumento de protesto. Entretanto, no presente pedido apenas consta este último requisito.

Por conta disso, houve divergência, na época, quanto a especificação dos produtos entregues no canteiro de obras da empresa requerida, fato este desencadeador de evidente desacordo comercial entre as partes adversas sobre a cobrança integral da dívida antes da conclusão da prestação de serviços contratada.

Desta feita, se não houve adimplemento contratual por parte da empresa contratada/autora, evidentemente que a cobrança integral do pagamento não se sustenta, ainda mais diante de um pedido de falência!

Esse é o entendimento das Cortes Superiores de Justiça do nosso país:

**APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - TRIPLICATAS - AUSÊNCIA DE ACEITE - ENTREGA DAS MERCADORIAS NÃO COMPROVADA - PROTESTO IRREGULAR - DEMANDA INTENTADA COM O PROPÓSITO DE COBRANÇA COERCITIVA DE DÍVIDA - DECRETO FALIMENTAR NÃO AUTORIZADO - APELO DESPROVIDO.**

A triplicata/duplicata, quando inaceita, para instruir pedido de falência, deve vir acompanhada do comprovante inequívoco de entrega da mercadoria e do respectivo instrumento de protesto, sob pena de não caracterizar título dotado de executoriedade, pressuposto para o procedimento da quebra. "A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. STJ, REsp. n. 167137/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar" (Apelação cível n. n. 00.015182-3, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 26/09/2002)" (Apelação cível n. 2004.000214-9, rel. Des. Salim Schead dos Santos).

(TJSC. Apelação Cível n. 2003.029203-9. Relator: Alcides Aguiar. Data da decisão: 10/03/2005)

Destarte, as situações apontadas descaracterizam a liquidez da dívida. Logo, inexistente prova documental escrita hábil para sustentar a pretensão externada no pedido de falência.

Se não bastasse, também resta pacificado em nossos Tribunais ser irregular o protesto para caracterizar simples impontualidade. O pedido de decretação de falência, pela gravidade de que se reveste, deve ser cuidadosamente analisado, a fim de impedir que os credores optem por tal medida drástica e de consequências - negativas - de cunho social, apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando o instituto.

Note-se que a autora pretende receber crédito fundado em título que ensejaria uma Ação de Execução. Ajuizou, no entanto, Pedido de Falência.

Com o devido respeito, a adoção de tal expediente visa apenas à obtenção de uma forma mais violenta, *data vênia*, de satisfação do crédito e sem medir as nefastas consequências. A execução era o meio adequado e suficiente para a autora atingir aos fins pretendidos.

O valor pretendido, irrisório se comparado com o patrimônio da requerida, jamais serviria para indicar sua insolvência. Apesar de afastada a hipótese de insolvabilidade, a autora requereu a falência.

Em que pese a existência de uma dívida, ainda que discutível sobre o seu montante, lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor caracteriza verdadeiro procedimento abusivo.

Em verdade, busca-se constranger o devedor a pagar (ou, quando menos, depositar) imediatamente e em dinheiro o valor pretendido, dificultando sua defesa quanto à legitimidade ou o montante do crédito.

Há uma sensível restrição do direito de defesa em relação à execução (que seria o instrumento correto), seja no prazo, na possibilidade de parcelamento, seja no pressuposto de garantia do juízo (na execução seria possível a indicação de bens que não dinheiro).

Mais que isso, pretende-se que, pelo temor da falência, o devedor realize o pagamento imediato, desistindo da faculdade de apontar todos os vícios da dívida (que, em caso de execução, certamente seriam ventilados por meio de embargos).

Ainda, tal prática implica desvio de função do instituto da falência.

A falência existe por relevantes razões de ordem social, a fim de assegurar o adimplemento dos credores e impedir que o comerciante insolvente continue a negociar.

Doutrina e jurisprudência condenam unanimemente tal conduta abusiva, quando se denota a evidente forma de cobrança.

YUSSEF CAHALI tratou da questão:

*"Vem constituindo prática rotineira - mas nem por isso digna de aplauso - o ajuizamento, nos grandes centros comerciais do país, de pedidos de falência como expediente mais célebre e eficaz para a satisfação do crédito cambial, ainda que o requerente tenha ciência e mesmo consciência da solvabilidade do comerciante devedor."*

*"Este, embora tivesse um mínimo de bom direito para justificar o inadimplemento oportuno da obrigação, mas atemorizado pelo risco da eventualidade de uma sentença de quebra que poderia decorrer de uma defesa deficiente ou de um provimento judicial menos acertado, apressa-se em fazer o depósito da quantia reclamada, ainda que o seja para discutir a legitimidade da pretensão inicial"* (Responsabilidade Indenizatória do Requerente de Falência Denegada, in IOB - Repertório de Jurisprudência Comercial, Civil e Outros, nº 02/89, p. 34.

É consabido que constitui ônus da autora o exaurimento de todos os meios para localização de bens do devedor e, não tendo aquele demonstrado o esgotamento das medidas cabíveis para reaver seu crédito, não há como se dar guarida ao pedido de quebra, porquanto não demonstrado o estado falimentar da requerida.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. "PEDIDO DE FALÊNCIA". DUPLICATAS EMITIDAS A PARTIR DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, AO RECONHECER A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE, INDEFERE A PEÇA PORTAL E JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESPEQUE NO ART. 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE RITOS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FALÊNCIA. MEDIDA CONSIDERADA EXCEPCIONALÍSSIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO HODIERNO,**

EIS QUE PÕE FIM ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E SUBMETE À EMPRESA EM QUEBRA AOS EFEITOS NEFASTOS DA EXECUÇÃO CONCURSAL. NOVA LEI DE FALÊNCIAS QUE ESTABELECE COMO PRINCÍPIO MÁXIMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESTIMA À FUNÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. GERAÇÃO DE RIQUEZA, CRIAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E CONTRIBUIÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO PAÍS. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. PROCEDIMENTO FALENCIAL QUE EXCLUI A EMPRESA EM DIFICULDADE NA ESFERA NEGOCIAL PARA PRESERVAR A CLASSE DOS EMPRESÁRIOS E A CREDIBILIDADE DO MERCADO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE CONSISTE EM *ULTIMA RATIO* E SOMENTE TEM LUGAR QUANDO O CREDOR TEM PLENA CERTEZA DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. REQUERENTE QUE SE VALE DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR COM O PROPÓSITO EXCLUSIVO DE RECEBER O SEU CRÉDITO. AUTORA QUE PODERIA TER SE SOCORRIDO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MANEJO DE DEMANDA PRETÉRITA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO REPRESENTADA POR TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL QUE NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, NO RECONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPONTUALIDADE QUE PODE SER PLENAMENTE JUSTIFICADA POR SAZONALIDADES OU, ATÉ MESMO, EM VIRTUDE DE CRISES QUE ATINGEM DETERMINADO SEGMENTO SOCIETÁRIO. CLARIVIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. REBELDIA IMPROVIDA. (TJSC - Apelação Cível n. 2015.085564-5. Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler. Quarta Câmara de Direito Comercial. Data do julgamento: 02.02.2016) (g.n.)

Frise-se, que não é mera forma privilegiada de cobrança de créditos.

CAHALI destaca ainda o quanto o pedido de falência acaba por afetar a atividade do requerido, mesmo nos casos em que há depósito elisivo:

*"Não se confundindo a ação de falência com uma simples ação de cobrança, mesmo que de procedimento executivo, é manifesto que o simples pedido de quebra do comerciante, a sugerir a insolvência do mesmo, revela-se capaz de produzir para aquele repercussões sócio-econômicas das mais desfavoráveis" (ob. e loc. cit.).*

Em julgamento do E. STJ, o Ministro BUENO DE SOUZA afirmou que *"para que o credor se utilize do pedido de falência pelo sistema da lei brasileira, parece-me não ser suficiente o fato de possuir um crédito, não basta nem mesmo o fato de ter título protestado. É preciso que se disponha a demonstrar a insolvência do devedor estabelecido como comerciante" (RSTJ 07/312).*

E prossegue:

*"O emprego indiferente de uma ou outra via, se encorajado pela jurisprudência, cria, para o trato comercial, uma situação de fraqueza para o devedor. O devedor não é nenhum autor ilícito, pois o débito é experiência normal da vida mercantil. Logo, como pode ser citado com prazo curtíssimo para elidir o crédito alegado pelo credor, sob pena de, não o fazendo ou deixando de apresentar defesa compatível, ter a falência decretada. Isto é, o credor, ao seu talante, se utiliza de um método mais favorável e expedito que, no entanto, dificulta e agrava a situação do devedor" (ob. e loc. cit.).*

No mesmo julgamento, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, seguindo o voto do Ministro BUENO DE SOUZA, declarou que:

*"A legislação vigente contempla o credor com uma via rápida, que é a executiva, quando munido o credor de título exequível, mas, na*

*prática, o que se vê, na maioria das vezes, é o credor buscando uma via ainda mais violenta para forçar o devedor ao cumprimento de uma obrigação a que muitas vezes não deu cumprimento, tornando-se inadimplente, por motivos alheios à sua vontade" (ob. cit., p. 313).*

Caso semelhante já foi julgado pelo E. STF, que chegou à seguinte decisão:

**"FALÊNCIA - Requerimento que empresta função de cobrança irregular ao Instituto falimentar, desviando-o de sua função específica e constringendo ilicitamente o devedor - Indeferimento da petição inicial que se restabelece. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (Rec. Ext. 87.405-4 1ª Turma, j. em 11.03.80, Rel. Xavier de Albuquerque - RT 549/209).**

Em tal ocasião, o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE censurou "*a utilização do pedido de falência como forma drástica de cobrança, transcendendo dos meios e modos que a lei dispõe para a execução do título extrajudicial. Este é que é o desvio de finalidade" (ob. cit., p. 213).*

Exatamente o caso desses autos, haja vista que a empresa credora não cuidou de demonstrar qualquer fato, razão ou circunstância a comprovar o estado de insolvência da empresa requerida, ou seja, a sua incapacidade financeira.

Dessa forma, a conclusão que se chega é óbvia: a via adotada pela autora visa constringer ilicitamente, evitando discussões sobre a relação comercial, e forçar pagamento imediato sob pena do devedor sofrer as duras consequências, a maioria das vezes irreparáveis, do decreto de falência.

A requerida pede vênias por se estender em tais considerações, pois as consequências do expediente adotado pela autora são bastante relevantes.

Resta claro que o instrumento jurisdicional escolhido para a satisfação do crédito não é o adequado. Bastava a utilização do processo de execução. O meio empregado é desproporcional ao fim colimado.

Então e com o devido respeito, **falta à autora interesse de agir.**

Isso porque "*a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados*" - explica CÂNDIDO DINAMARCO (Execução Civil, v. I, RT, 2ª ed., p. 229).

Mais adiante, leciona o mesmo autor:

*"O requisito da adequação significa que o estado condiciona ainda o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, à concreta correlação entre o procedimento desejado, pelo procedimento proposto, e a situação desfavorável lamentada pelo demandante"* (ob. cit., p. 234).

Tratando também do requisito da adequação, CALMON DE PASSOS expõe que "*o Estado condiciona ainda o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, (...) à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo*" (Comentários ao CPC, v. III, Forense, 6ª ed., p. 269).

No presente caso, não está presente o requisito da adequação, conforme foi demonstrado acima. **Não há por que impor-se à empresa requerida os rigores do rito do Pedido de Falência quando, por meio de Execução, seriam atingidos os mesmos resultados.**

Com respeito, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, **por falta de interesse de agir** (CPC, art. 485, VI).

Em fecho, eis que resumindo lucidamente a matéria dissecada, é de se trazer a colação a preciosa orientação do mestre OTÁVIO MÉDICE, em sua obra Falência, pág. 67, onde ensina:

*“Havendo qualquer dúvida sobre as condições que legitimam a decretação da falência, deve o pedido ser indeferido. É o que se estabelece e se repete na jurisprudência. É preciso ter sempre em mente que o processo falimentar é um processo extraordinário, “sui generis”, que envolve interesses de muitas pessoas, e que pode, portanto, acarretar sérios e imensos prejuízos.”*

Em decorrência, por qualquer ótica que se aprecie a matéria hostilizada, é de se soterrar a pretensão da requerente, por inepta, merecendo, conseqüentemente, o indeferimento de sua inicial.

Nesse diapasão, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, é possível ser rechaçado o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança, ainda que o ajuizamento tenha ocorrido em data anterior à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (lei 11.101/05). Para os ministros, uma vez não caracterizada situação de insolvência, deve-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais (precedentes STJ).

Entendemos que aludido posicionamento se faz com supedâneo no próprio art. 47 da própria lei de falência, pois este privilegia a manutenção da pessoa jurídica como fonte geradora de renda, bens e serviços, essencial para a vida em sociedade. Vejamos:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)*

Ainda, de uma forma mais específica, além da promoção do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da lei 11.101/05 *"dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios – majoritários e minoritários"*.

Desse modo, no seu contexto institucional, em que se prestigia a sua função social, a empresa (*unidade econômica básica da livre iniciativa, considerada um dos pilares da economia*) representa uma fonte geradora de empregos e riquezas, além de ocupar importante posição perante o Fisco no que diz respeito ao recolhimento de tributos.

O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade

econômica: credores; empregados, em razão dos seus postos de trabalho; consumidores, no que se refere a bens e serviços; Fisco, em virtude da arrecadação de tributos; dentre outros.

Esse princípio, não veio para proteger ou "passar a mão na cabeça" de empresa alguma, e sim para resguardar os interesses de todos os envolvidos com aquela empresa. Pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de prestar os serviços, toda a sociedade sofre com isso.

Pode-se dizer que o gráfico representa a produção de produtos, que por sua vez gera o trabalho aos indivíduos, com eles trabalhando, geram rendas para que possam consumir os produtos fabricados, e assim sucessivamente.

Este ciclo econômico, o qual não pode parar, ou uma das categorias, jamais deve deixar de funcionar, caso contrário, a empresa perderá a sua estabilidade. E quando um dos fatores entra em crise, todos os outros são afetados prejudicando o ciclo.

Destarte, como alhures dito, um mero inadimplemento, ainda discutível quanto a valores, decorrente de uma situação de dificuldade financeira temporária, não pode, e não deve, ser o estopim para uma decretação de falência, cujas consequências surtiriam negativos efeitos em toda uma gama de setores, principalmente no social.

Como desfecho, tem-se que, apesar de a liquidação da empresa, acometida de crise financeira ou de outra problemática que induza ao seu término, parecer uma solução plausível, surgirão incomensuráveis prejuízos à coletividade, em especial às relações derivadas do complexo empresarial.

Nesse viés, em sendo a empresa *“uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra, como elo de uma imensa corrente do mercado [...]”*, seu

desaparecimento desencadearia uma série de problemas irrecuperáveis. (FERREIRA. Mariza, p.3).

Tudo isso é vislumbrado doravante ser a “empresa” fonte de trabalho (relações empregatícias) e fonte tributária (recolhimento de tributos por parte do Estado).

Desta feita, relegam-se os interesses particulares, individualmente considerados, a fim de que se aplique uma solução adequada aos anseios sociais.

*In casu*, por conta do exposto, da falta de prova da insolvência, da pluralidade de credores, e outras condições que legitimariam a decretação da falência, de rigor a improcedência da inicial.

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

- seja recebida a presente contestação porque tempestiva, vez que aplicável o art. 98, da Lei n. 11.101/2005;
- seja **acolhida a preliminar** de incompetência absoluta e remetidos os autos ao juízo da comarca de Ribeirão Preto/SP;
- seja **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), pois não há porque impor-se à empresa requerida os rigores do rito do Pedido de Falência quando, por meio de Execução, seriam atingidos os mesmos resultados;
- não sendo o caso de extinção, seja **julgado improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo-se a ação com fundamento no art. 487, I, do CPC, com a condenação da autora nas custas e honorários de sucumbência.

*Marcel Augusto Rosa Lui*  
ADVOGADO

---

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por documentos, perícias, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que elucidar possa.

Pede Deferimento.

Bebedouro, 19 de outubro de 2022.

Marcel Augusto Rosa Lui

OAB/SP 123.974